



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.690 - PI (2016/0218647-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANDERSON VIEIRA DA COSTA - PI011192
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. ART. 2º DA LEI 7.347/85. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, conheceu do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, com o objetivo de obter a interdição da Delegacia de Polícia e da Cadeia do Município de Regeneração/PI, em virtude dos danos que comprometem a estrutura física do imóvel.

III. Dispõe o art. 2º da Lei 7.347/85 que as ações civis públicas nela previstas serão propostas no foro do local do dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar o feito. Impertinente, no caso, a alegação de incompetência do Juízo de 1º Grau, com invocação do art. 16 da Lei 7.347/85, porquanto o pedido formulado, na inicial da ação, circunscreve-se à interdição da Delegacia de Polícia e da Cadeia do Município de Regeneração/PI, pelo que foi o feito corretamente processado e julgado pelo Juízo de Direito da Comarca de Regeneração/PI.

IV. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para julgamento de demanda coletiva é a do local em que ocorreu o dano. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.447.388/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015; AgRg no REsp 1.367.048/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013; AgRg nos EDcl no CC 120.111/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/05/2013.

V. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.690 - PI (2016/0218647-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ, contra decisão de minha lavra, publicada em 26/08/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ, em 1º/07/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA.

1 - Entendo correta a decisão do MM. Juiz sentenciante, que determinou a interdição do prédio da Delegacia de Polícia e da Cadeia deste município, uma vez que pelas provas colacionadas aos autos, resta demonstrada a urgência de tal medida, ao tempo em que, atendendo ao item III do pedido da exordial, determinou a realização de uma perícia, não para convencimento da necessidade da interdição ao não, mas sim a fim de esclarecer se o prédio comporta uma mera reforma ou se teria que ser construído um novo edifício já na fase de cumprimento de sentença. Por todo o exposto, rejeito a presente preliminar.

2 - A previsão de competência funcional para as ações civis públicas e a adição do critério territorial resulta em indiscutível competência absoluta, uma vez que em razão da natureza dos interesses tutelados a condução dos processos coletivos deve merecer empenho e vigilância compatíveis, tanto pela maior proximidade do órgão judicial com os fatos, com as partes e as testemunhas, quanto pela possibilidade técnica de se proferir decisão ou sentença com qualidade diferenciada e, portanto, acrescida na legitimidade. Deste modo, não prospera a opção pelo foro da capital do Estado do Piauí, uma vez que resta demonstrada a competência da Vara Única da Comarca de Regeneração - PI.

3 - O Poder Público é o responsável pelo dano, diante de sua conduta omissiva na prestação de serviço de relevância pública, necessário à garantia da dignidade da pessoa humana, cabe ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias para sua garantia. Pelo exposto, entendo incabível a alegação de violação dos poderes.

4 - A alegação de falta de recursos financeiros, normalmente destituída de comprovação objetiva, não é hábil a afastar o dever constitucional imposto ao ente público de prestar serviço de relevância pública.

5 - Recurso conhecido e improvido' (fls. 144/145e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEM OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO. 1. É pacífica a jurisprudência em afirmar que não está o Magistrado adstrito a responder pontualmente todos os questionamentos da parte ou a todos os artigos citados, conforme entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ademais, cabe frisar que o prequestionamento não está entre as hipóteses de cabimento do presente recurso, por construção pretoriana é que se admite embargos de declaração para fins de prequestionamento, entretanto, apesar da admissão dos embargos com fins prequestionatórios, o embargante não pode furtar-se a apresentar argumentos indispensáveis à realização do prequestionamento. 3. Conhecido e improvido' (fl. 200e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa ao artigo 16 da Lei 7.347/85, sob os seguintes fundamentos: a) "o juízo competente para apreciar o pleito de tutela coletiva deve ser aquele cuja jurisdição estenda-se por todo o território estadual, visto que decisão deste jaez implicará interferência severa sobre as demais Comarcas e Entrâncias deste Estado-Membro" (fl. 214e); b) "por extravasar decisão prolatada neste juízo os limites territoriais de sua competência, desbordando os efeitos de tal decisão da Comarca de Regeneração - PI, haver-se-á de concluir pela total e completa incompetência deste juízo" (fl. 216e).

Requer, ao final, "seja conhecido e provido o presente Recurso Especial para reformar-se o acórdão, por ser medida de direito" (fl. 216e).

Contrarrazões a fls. 252/263e.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 265/266e), foi interposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o presente Agravo (fls. 273/285e).

Contraminuta a fls. 311/324e.

A irresignação não merece acolhimento.

Acerca da competência para o julgamento da demanda, manifestou-se o Tribunal de origem:

'Defende o Apelante a incompetência absoluta do juízo, afirmando que o juízo competente para apreciar o pleito de tutela coletiva deve ser aquele cuja jurisdição estenda-se por todo o território estadual, visto que a decisão deste já implicará interferência severa sobre as demais Comarcas e Entrâncias deste estado-Membros.

(...)

Deste modo, o art. 2º da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) instrui que "as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo Juízo terá competência funcional para processar e Julgar a causa". Compete, destacar, desde logo, as expressões "foro do local onde ocorrer o dano" e "competência funcional".

A previsão de competência funcional para as ações civis públicas e a adição do critério territorial resulta em indiscutível competência absoluta, uma vez que em razão da natureza dos interesses tutelados a condução dos processos coletivos deve merecer empenho e vigilância compatíveis, tanto pela maior proximidade do órgão judicial com os fatos, com as partes e as testemunhas, quanto pela possibilidade técnica de se proferir decisão ou sentença com qualidade diferenciada e, portanto, acrescida na legitimidade.

Hugo Nigro Mazzilli (Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 225-226.), ao analisar o art. 2º, atesta ser a competência absoluta para as ações civis públicas ou ações coletivas, uma vez que há a finalidade é a "de facilitar a defesa dos interesses transindividuais" e, por isso, "essas ações devem ser ajuizadas no foro do local do dano", inclusive pelo fato de que em atenção ao critério funcional haverá facilitação para a coleção de provas e a realização de julgamento por juiz que tenha tido ou possa vir a ter maior contato com a ameaça ou o dano".

(...)

Deste modo, não prospera a opção pelo foro da capital do Estado do Piauí, uma vez que resta demonstrada, a competência da Vara única da Comarca de Regeneração - PI' (fls. 148/150e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal entendimento não merece reforma. Isso porque esta Corte possui orientação no sentido de que a competência para julgamento de demanda coletiva é a do local em que ocorreu o dano.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE. **COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO.** MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto contra Acórdão da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que conheceu do conflito de competência suscitado nos autos de Ação de Improbidade Administrativa, pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP em face do Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, para declarar competente o Juízo suscitado, sob o fundamento de que, no caso dos autos, o local em que ocorridos os danos à Administração Pública fora o Município de Bauru, onde consumados os atos ímprobos praticados, em favor de pessoas físicas e empresas privadas, por empregados e dirigentes da Diretoria Regional dos Correios de Bauru.

2. O Tribunal a quo declarou competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru e consignou na sua decisão: "Assim, uma vez identificado o dano em questão como a ofensa a integridade e aos princípios da Administração Pública, exsurge, que o local em que tal dano ocorreu coincide com o da pratica dos atos de improbidade, vale dizer, o dano ocorreu justamente no local onde ultimadas as transferências das ACF's, com a participação de empregados e dirigentes da Diretoria Regional dos Correios de Bauru. Significa dizer que o dano foi suportado pela ECT, no caso, na sede administrativa localizada em Bauru" (fl. 571, grifo acrescentado).

3. Portanto, quanto ao local do dano, o Tribunal de origem entendeu que foi na sede administrativa de Bauru.

4. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a competência para julgamento de demanda coletiva deve ser a do local do dano. (AgRg nos EDcl no CC 120.111/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 8.5.2013, DJe 17.5.2013).

5. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

7. No mais, não fez o recorrente o devido cotejo analítico, e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

8. Por fim, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

9. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.447.388/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 207/STJ. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORO DO LOCAL DO DANO.** REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 330 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão proferido por maioria, em sede de apelação, que tenha reformado sentença de mérito, impossibilita o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a competência para julgamento de demanda coletiva deve ser a do local do dano. (AgRg nos EDcl no CC 120.111/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 17/05/2013)

3. Rever o entendimento da origem de que "a maior parte dos atos de improbidade em tese praticados pelo apelante estão no Município de Ipameri/GO" demanda reexame do conjunto probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. O Ministério Público tem legitimidade ad causam para a propositura de Ação Civil Pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 76.985/MS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 18.5.2012; REsp 1203232/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3/9/2013, DJe 17/9/2013.

5. O art. 333, I, do Código de Processo Civil não foi prequestionado. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.367.048/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013).

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO COLETIVA - LOCAL DO DANO.

1. **A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a competência para julgamento de demanda coletiva deve ser a do local do dano.**

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg nos EDcl no CC 120.111/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/05/2013).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b do RISTJ, **conheço** do Agravo para **negar provimento** ao Recurso Especial" (fls. 334/339e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"De início cumpre observar que a questão posta a apreciação implica na impossibilidade de conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial manejado pelo Estado, com fulcro na Súmula 568 do STJ.

O Recurso Especial que se pretende ver julgado para reforma de acórdão dado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, refere-se diretamente à ofensa ao art. 16 da Lei 7.347/85, na medida em que, denota-se que o juízo competente para apreciar o pleito de tutela coletiva deve ser aquele cuja jurisdição entenda-se por todo o território estadual, visto que a decisão combatida interfere também sobre as demais Comarcas e Entrâncias do Estado recorrente.

Da impossibilidade de incidência da sumula 568 do STJ quanto competência para julgamento da demanda.

Ora, nada obstante o recurso manejado haja sido negado provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob o fundamento de incidência do óbice da sumula 568 do STJ, é patente a impossibilidade de negativa de provimento do recurso com fulcro em tal óbice, e assim o é porque o recorrente demonstrou nas razões recursais que o entendimento adotado não é pacífico, consoante se denota da jurisprudência colacionada ao recurso especial, acostado as fls 210/219.

Colhe-se das razões do recurso especial interposto, que juízo competente para apreciar o pleito de tutela coletiva deve ser aquele cuja jurisdição estenda-se por todo o território estadual, visto que demonstrado que a decisão, em face da necessidade de remanejamento de recursos financeiros e de pessoal que provoca, extravasa os limites territoriais do juízo prolator, desbordando seus efeitos da Comarca de Regeneração - PI.

Como dito, segundo o art. 16 d a LACP – Lei 7.347/85, “ a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator” assim, denota-se que o juízo competente para apreciar o pleito de tutela coletiva deve ser aquele cuja jurisdição entenda-se por todo o território estadual, visto que os efeitos financeiros serão sentidos por todo Estado.

Assim, deve ser afastando na espécie o óbice da sumula 568 do STJ visto que demonstrado a existência de jurisprudência favorável a tese levantada pelo recorrente , máxime tendo em vista que o recurso foi obstado pelo Ilma. Ministra relatora sob o entendimento de que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, sem atentar para as teses de defesa que constam das razões do recurso, que demonstram que estendendo a decisão seus efeitos, por todo o Estado, não há possibilidade de prorrogação da competência, entendimento que encontra guarida na jurisprudência deste Eg. STJ.

Nesse passo, a r. decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial não deve prosperar" (fls. 345/346e).

Por fim, requer "que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, para que, reformando a r. decisão agravada, dê provimento ao recurso especial interposto" (fl. 346e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 353/354e, pela manutenção do decisum.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.690 - PI (2016/0218647-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, em face do ESTADO DO PIAUÍ, com o objetivo de obter a interdição da Delegacia de Polícia e da Cadeia do Município de Regeneração, em virtude dos danos que comprometem a estrutura física do imóvel.

Julgada procedente a demanda, recorreu o réu, tendo sido mantida a sentença, pelo Tribunal de origem.

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante alegou ofensa ao art. 16 da Lei 7.347/85, sob os seguintes fundamentos: a) "o juízo competente para apreciar o pleito de tutela coletiva deve ser aquele cuja jurisdição estenda-se por todo o território estadual, visto que decisão deste jaez implicará interferência severa sobre as demais Comarcas e Entrâncias deste Estado-Membro" (fl. 214e); b) "por extravasar decisão prolatada neste juízo os limites territoriais de sua competência, desbordando os efeitos de tal decisão da Comarca de Regeneração - PI, haver-se-á de concluir pela total e completa incompetência deste juízo" (fl. 216e).

Sem razão, contudo.

Conforme asseverado na decisão agravada, acerca da competência para o julgamento da demanda, manifestou-se o Tribunal de origem:

"Defende o Apelante a incompetência absoluta do juízo, afirmando que o juízo competente para apreciar o pleito de tutela coletiva deve ser aquele cuja jurisdição estenda-se por todo o território estadual, visto que a decisão deste já implicará interferência severa sobre as demais Comarcas e Entrâncias deste estado-Membros.

(...)

Deste modo, o art. 2º da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) instrui que "as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo Juízo terá competência funcional para processar e Julgar a causa". Compete, destacar, desde logo, as expressões "foro do local onde ocorrer o dano" e "competência funcional".

A previsão de competência funcional para as ações civis públicas e a adição do critério territorial resulta em indiscutível competência absoluta, uma vez que **em razão da natureza dos interesses tutelados a condução dos processos coletivos deve merecer**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empenho e vigilância compatíveis, tanto pela maior proximidade do órgão judicial com os fatos, com as partes e as testemunhas, quanto pela possibilidade técnica de se proferir decisão ou sentença com qualidade diferenciada e, portanto, acrescida na legitimidade.

Hugo Nigro Mazzilli (Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 225-226.), **ao analisar o art. 2º, atesta ser a competência absoluta para as ações civis públicas ou ações coletivas, uma vez que há a finalidade é a "de facilitar a defesa dos interesses transindividuais" e, por isso, "essas ações devem ser ajuizadas no foro do local do dano", inclusive pelo fato de que em atenção ao critério funcional haverá facilitação para a coleção de provas e a realização de julgamento por juiz que tenha tido ou possa vir a ter maior contato com a ameaça ou o dano".**

(...)

Deste modo, não prospera a opção pelo foro da capital do Estado do Piauí, uma vez que resta demonstrada, a competência da Vara única da Comarca de Regeneração - PI" (fls. 148/150e).

Tal entendimento não merece reforma.

Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei 7.347/85 que as ações civis públicas nela previstas serão propostas no foro do local do dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar o feito. Impertinente, no caso, a alegação de incompetência do Juízo de 1º Grau com invocação do art. 16 da Lei 7.347/85, porquanto o pedido formulado, na inicial da ação, circunscreve-se à interdição da Delegacia de Polícia e da Cadeia do Município de Regeneração/PI, pelo que foi o feito corretamente processado e julgado pelo Juízo de Direito da Comarca de Regeneração/PI.

Ao contrário do que afirma o agravante, esta Corte firmou orientação no sentido de que a competência para julgamento de ação civil pública, em demanda coletiva, é a do local onde ocorreu o dano.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE. **COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO.** MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto contra Acórdão da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que conheceu do conflito de competência suscitado nos autos de Ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Improbidade Administrativa, pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP em face do Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, para declarar competente o Juízo suscitado, sob o fundamento de que, no caso dos autos, o local em que ocorridos os danos à Administração Pública fora o Município de Bauru, onde consumados os atos ímprobos praticados, em favor de pessoas físicas e empresas privadas, por empregados e dirigentes da Diretoria Regional dos Correios de Bauru.

2. O Tribunal a quo declarou competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru e consignou na sua decisão: "Assim, uma vez identificado o dano em questão como a ofensa a integridade e aos princípios da Administração Pública, exsurge, que o local em que tal dano ocorreu coincide com o da prática dos atos de improbidade, vale dizer, o dano ocorreu justamente no local onde ultimadas as transferências das ACF's, com a participação de empregados e dirigentes da Diretoria Regional dos Correios de Bauru. Significa dizer que o dano foi suportado pela ECT, no caso, na sede administrativa localizada em Bauru" (fl. 571, grifo acrescentado).

3. Portanto, quanto ao local do dano, o Tribunal de origem entendeu que foi na sede administrativa de Bauru.

4. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a competência para julgamento de demanda coletiva deve ser a do local do dano. (AgRg nos EDcl no CC 120.111/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 8.5.2013, DJe 17.5.2013).

5. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

7. No mais, não fez o recorrente o devido cotejo analítico, e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

8. Por fim, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

9. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.447.388/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 207/STJ. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORO DO LOCAL DO DANO.** REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 330 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão proferido por maioria, em sede de apelação, que tenha reformado sentença de mérito, impossibilita o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

2. **A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a competência para julgamento de demanda coletiva deve ser a do local do dano. (AgRg nos EDcl no CC 120.111/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 17/05/2013)**

3. Rever o entendimento da origem de que "a maior parte dos atos de improbidade em tese praticados pelo apelante estão no Município de Ipameri/GO" demanda reexame do conjunto probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. O Ministério Público tem legitimidade ad causam para a propositura de Ação Civil Pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 76.985/MS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 18.5.2012; REsp 1203232/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 17/9/2013.

5. O art. 333, I, do Código de Processo Civil não foi prequestionado. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.367.048/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO COLETIVA - LOCAL DO DANO.

1. **A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a competência para julgamento de demanda coletiva deve ser a do local do dano.**

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no CC 120.111/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/05/2013).

"AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA A UNIÃO E AUTARQUIAS FEDERAIS, OBJETIVANDO IMPEDIR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL. EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS QUE ATINGEM MAIS DE UM ESTADO-MEMBRO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LOCAL DO DANO.

1. Conflito de competência suscitado em ação civil pública, pelo juízo federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual se discute a competência para o processamento e julgamento dessa ação, que visa obstar degradação ambiental na Bacia do Rio Paraíba do Sul, que banha mais de um Estado da Federação.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem o pacífico entendimento de que o art. 93, II, da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor não atrai a competência exclusiva da justiça federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, quando o dano for de âmbito regional ou nacional. Conforme a jurisprudência do STJ, nos casos de danos de âmbito regional ou nacional, cumpre ao autor optar pela Seção Judiciária que deverá ingressar com ação. Precedentes: CC 26842/DF, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, DJ 05/08/2002; CC 112.235/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 16/02/2011.

3. Isso considerado e **verificando-se que o Ministério Público Federal optou por ajuizar a ação civil pública na Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ, situada em localidade que também é passível de sofrer as consequências dos danos ambientais que se querem evitados, é nela que deverá tramitar a ação. A isso deve-se somar o entendimento de que "a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide"** (CC 39.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 28/02/2005). A respeito, ainda: AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2009; CC 60.643/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 08/10/2007; CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 07/05/2007.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no CC 118.023/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante desse contexto, correta a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0218647-8

**AgInt no
AREsp 969.690 / PI**

Números Origem: 00001890720118180069 0000481162016 1890720118180069 201100010055072

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANDERSON VIEIRA DA COSTA - PI011192
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANDERSON VIEIRA DA COSTA - PI011192
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.